



PROCESSO Nº 0543522023-8 - e-processo nº 2023.000086301-0

ACÓRDÃO Nº 388/2023

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Agravante: G C DO AMARAL SERTANIA

Agravada: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - ITABAIANA

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - ITABAIANA

Autuante: IURI BARROS DE AQUINO

Relatora: CONS.<sup>a</sup> LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

**IMPUGNAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE -  
RECURSO DE AGRAVO DESPROVIDO.**

*O recurso de agravo serve como instrumento administrativo processual destinado à correção de equívocos cometidos na contagem de prazo de impugnação ou recurso. Nos autos, restou comprovada a regularidade do despacho administrativo que considerou intempestiva a impugnação interposta contra os lançamentos tributário consignados na peça acusatória.*

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do recurso de agravo, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovidimento, para manter inalterada a decisão exarada pela UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ – ITABAIANA, que considerou intempestiva a impugnação ao auto de infração apresentada pela empresa G C DO AMARAL SERTANIA, inscrição estadual nº 16.304.450-3, em razão da lavratura do AI nº 93300008.09.00000439/2023-74, lavrado em 09 de março de 2023.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.



Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 17 de agosto de 2023.

LARISSA MENESES DE ALMEIDA  
Conselheira

LEONILSON LINS DE LUCENA  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, HEITOR COLLETT, JOSÉ VALDEMIR DA SILVA E PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

SANCHA MARIA FORMIGA CAVALCANTE E RODOVALHO DE ALENCAR  
Assessora



PROCESSO Nº 0543522023-8 - e- processo nº 2023.000086301-0

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Agravante: G C DO AMARAL SERTANIA

Agravada: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - ITABAIANA

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - ITABAIANA

Autuante: IURI BARROS DE AQUINO

Relatora: CONS.<sup>a</sup> LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

### **IMPUGNAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE - RECURSO DE AGRAVO DESPROVIDO.**

*O recurso de agravo serve como instrumento administrativo processual destinado à correção de equívocos cometidos na contagem de prazo de impugnação ou recurso. Nos autos, restou comprovada a regularidade do despacho administrativo que considerou intempestiva a impugnação interposta contra os lançamentos tributário consignados na peça acusatória.*

## **RELATÓRIO**

Trata-se de recurso de agravo interposto nos termos do artigo 13, § 2º, da Lei nº 10.094/13 pela empresa G C DO AMARAL SERTANIA, inscrição estadual nº 16.304.450-3, tendo, por objetivo, a reparação de erro na contagem do prazo para apresentação da Impugnação ao Auto de Infração apresentado pela atuada em razão da lavratura do AI nº 93300008.09.00000439/2023-74, lavrado em 09 de março de 2023.

O Auto de Infração acima citado aponta que a recorrente cometeu a seguinte infração:

**0643 - FALTA DE EMISSÃO DO MANIFESTO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS FISCAIS - MDF-E** >> O atuado acima qualificado está sendo acusado de descumprimento de obrigação acessória, em virtude de não ter emitido Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais - MDF-e.

**Nota Explicativa:** VIDE INFORMAÇÃO FISCAL EM ANEXO.

Em decorrência destes fatos, o representante fazendário lançou de ofício um crédito tributário na quantia total de R\$19.658,58 (catorze mil, cento e oitenta e um



reais e trinta e um centavos) à título de multa por infração, arremada nos artigos 249-C e Art. 249-N, todos do RICMS/PB, aprov. p/Dec. n.18.930/97 c/c Art. 88, XVIII, da Lei n.6.379/96.

Importa relatar que a autuada foi notificada da lavratura do auto de infração, em **14/03/2023**, através de seu domicílio tributário eletrônico – DT-e, conforme comprovante de cientificação de fls. 11 dos autos.

Em **14/04/2023**, a autuada protocolou impugnação ao auto de infração com documentos anexos (fls. 12/17), tendo sido tal peça processual considerada intempestiva, conforme Termo de Revelia acostado às fls. 29 dos autos.

Cientificada, em **24/04/2023**, do despacho que declarou a intempestividade da defesa administrativa apresentada pela autuada, e inconformada com a decisão proferida pela repartição preparadora, a autuada, protocolou, em **01/05/2023**, recurso de agravo ao Conselho de Recursos Fiscais, no qual, afirma que:

“incorre em erro o despacho administrativo que reconheceu o termo inicial para impugnação a data de 14 de março de 2023, visto que o prazo só deveria ter sido contabilizado a partir da ciência integral dos termos da notificação, ou seja, quando encaminhada a cópia do processo administrativo, que só foi disponibilizada pela unidade preparadora em 03 de abril de 2023.”

Na sequência, reitera as razões de fato e de direito apresentadas na peça impugnatória considerada intempestiva.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

**Eis o breve relatório.**

## VOTO

Em exame nesta corte administrativa o recurso de agravo interposto pela empresa G C DO AMARAL SERTANIA contra decisão da UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ – ITABAIANA, que considerou intempestiva à impugnação apresentada pelo contribuinte.

O recurso de agravo, previsto no art. 13, § 2º, da Lei nº 10.094/13, tem por escopo corrigir eventuais equívocos praticados pela repartição preparadora na contagem dos prazos processuais, devendo ser interposto perante o Conselho de Recursos Fiscais, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência acerca da intempestividade da peça impugnatória, o que, no caso em exame, ocorreu no dia **24/04/2023**.



Quanto à análise acerca do prazo para interposição da presente peça recursal, observa-se que o recurso de agravo foi apresentado tempestivamente, vez que o início da contagem se deu em **25/04/2023** e o termo final, em **04/05/2023**, nos termos do que estabelece o artigo 19 da Lei nº 10.094/13.

Considerando que o recurso de agravo foi protocolado em **01/05/2023**, caracterizada está a sua tempestividade.

Passemos ao mérito.

De início, observo à fl. 11, dos autos, que a ciência do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000439/2023-74 foi efetuada por meio do Domicílio Tributário Eletrônico - DTe em **14/03/2023**, e que a ora agravante somente ofereceu impugnação perante o erário estadual em **14/04/2023**, configurando assim, fora do prazo regulamentar, cujo término ocorreu em **13/04/2023**, portanto, intempestiva a referida impugnação, nos termos do artigo 67 da Lei nº 10.094/13, in verbis:

Art. 67. O prazo para apresentação de impugnação pelo autuado é de 30 (trinta) dias, a contar da **data da ciência do Auto de Infração**.

§ 1º A impugnação deverá ser protocolizada na repartição preparadora do processo, dando-se nela recibo ao interessado, podendo se dar, inclusive, por via digital.

Vejamos ainda o que diz a legislação sobre a contagem dos prazos processuais.

Art. 19. Os prazos processuais serão contínuos, excluído, na contagem, o dia do início e incluído o do vencimento.

§ 1º Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição

em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

§ 2º Considera-se expediente normal aquele determinado pelo Poder Executivo

para o funcionamento ordinário das repartições estaduais, desde que flua todo o tempo, sem interrupção ou suspensão.

Conforme relatado, no caso em tela, o contribuinte teve até o dia 13/04/2023, para apresentar sua reclamação, mas, só veio a protocolar esta em 14/04/2023, conforme se verifica abaixo, restando demonstrado que a repartição preparadora não cometeu qualquer equívoco na contagem do referido prazo ao considerar intempestiva a peça reclamatória interposta pelo contribuinte não havendo como dar conhecimento a mesma.



**IMPUGNAÇÃO AO AUTO DE INFRAÇÃO N 93300008.09.00000439/2023-74**

**De :** Gabryelle Soares <gabryellesoaresadv@gmail.com>

sex, 14 de abr de 2023 23:55

**Assunto :** IMPUGNAÇÃO AO AUTO DE INFRAÇÃO N  
93300008.09.00000439/2023-74

4 anexos

**Para :** uac itabaiana <uac.itabaiana@sefaz.pb.gov.br>

Prezados,

Considerando o recebimento do Auto de Infração de Estabelecimento n. 93300008.09.00000439/2023-74, lavrado em 09/03/2023, **requeremos o protocolo da IMPUGNAÇÃO AO LANÇAMENTO que segue em anexo.**

Compulsando-se os autos, vê-se que a questão posta em análise é de fácil resolução, uma vez que diz respeito a avaliação de critérios objetivos que residem na contagem de prazo processual previsto na legislação estadual e que rege o processo administrativo tributário.

Da leitura do *caput* do art. 67 da Lei Estadual 10.094/96, depreende-se de maneira expressa que o prazo para apresentação da impugnação é de 30 dias a contar **da ciência do auto de infração**, de modo que, não se sustenta, sob nenhum aspecto, o intento da agravante no sentido de ser considerado o início da contagem do referido prazo em momento diverso aquele determinado em Lei.

Quanto aos demais argumentos e requerimentos elaborados pela recorrente, entendo que a análise resta prejudicada, haja vista que, como dito anteriormente, o Recurso de Agravo tem por objetivo precípuo a análise da regularidade do despacho administrativo exarado em razão da intempestividade da peça de defesa protocolada, o que restou confirmada quando da presente análise, sendo despicienda, portanto, qualquer apreciação quanto aos lançamentos constantes no libelo basilar.

Por fim, resta-me conhecer do Recurso de Agravo e negar-lhe provimento, determinando a manutenção da decisão de não conhecimento da peça impugnatória apresentada pelo contribuinte, para que se dê o consequente arquivamento, pela repartição preparadora, em conformidade com as disposições contidas na Lei n° 10.094/2013.

Por todas as razões alhures expostas,

**V O T O** pelo recebimento do recurso de agravo, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter inalterada a decisão exarada pela UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ – ITABAIANA, que considerou intempestiva a impugnação ao auto de infração apresentada pela empresa G C DO AMARAL SERTANIA, inscrição



estadual nº 16.304.450-3, em razão da lavratura do AI nº 93300008.09.00000439/2023-74, lavrado em 09 de março de 2023.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por videoconferência, em 17 de Agosto de 2023.

Larissa Meneses de Almeida  
*Conselheira Relatora*